



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/11/15

62 TC-001681/026/13

Prefeitura Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Clevoci Cardoso da Silva.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001681/126/13 e Expediente(s): TC-000261/011/14 e TC-000406/011/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-10-15.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Rubinéia.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 22/65, a Unidade Regional de Fernandópolis/UR-11 apontou as seguintes ocorrências:

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Não foi identificada dotação orçamentária própria para atenção prioritária à criança e ao adolescente (art. 227, caput, da CF e art. 4º, caput e parágrafo único, b”, “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/90);
- O Município não editou o Plano de Saneamento Básico (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07);
- O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10).

A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011).

A.3 - DO CONTROLE INTERNO:

- A Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;
- Nenhuma providência para resolução foi determinada com base nos relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de controle interno, mesmo este indicando a irregularidade pertinente à não criação do serviço de informação ao cidadão.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Os cálculos iniciais indicavam um déficit da execução orçamentária de 21,69%, porém, ao ser abatida a disponibilidade decorrente de superávit financeiro advindo do exercício anterior e o estoque de restos a pagar não processados, a situação se inverte para um resultado da execução orçamentária superavitário de 0,491%;
- Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências/remanejamentos/transposições acima de 47% da despesa prevista (inicial).

B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Apuramos uma redução patrimonial da ordem de 53,29%;
- Verificamos a constituição de elevado déficit financeiro que se deve, preponderantemente, à incorporação de restos a pagar não processados.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Caso seja mantido o déficit orçamentário de 2013, este representará o surgimento de déficit financeiro de 2.209,75%, em relação ao resultado financeiro (retificado) de 2012.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Considerando o resultado financeiro apurado (valor da diferença entre ativo e passivo financeiro), verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.6.1 - Análise da Composição da Dívida Ativa:

- Elevado índice de dívidas não executadas cujo lançamento teria ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, representando possíveis valores irrecuperáveis e ativos de liquidez duvidosa registrados em balanço.

B.1.6.2 - Procedimentos de “Aglutinação de Exercícios” e “Aglutinação de Dívidas”:

- Encontramos vários contribuintes que a realização do procedimento de aglutinação de exercícios e de dívidas demonstra claramente a viabilidade da execução fiscal;
- Encontrado valor de R\$ 413.958,30, para um contribuinte determinado, lançado há mais de 05 (cinco) anos cuja situação da dívida demonstra a inexistência de execução judicial.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Pela análise efetuada com base nos dados informados pela origem, verificamos que a despesa total com pessoal superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
- É possível ver que o gasto excessivo com pessoal no 1º quadrimestre (60,42%) não foi resolvido no prazo legal;
- Constatamos que a irregularidade persiste na avaliação do primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



quadrimestre do exercício seguinte;

- *Com base no art. 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 3 vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.*

B.3.1 - ENSINO; Subitem B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização:

- *Foram promovidos ajustes decorrentes de: a) classificação incorreta da despesa orçamentária; b) despesas não amparadas pelo art. 70 da LDB; e c) diferença líquida entre os recursos adicionais aplicados e os empenhados corretamente no ensino.*

B.3.1.2 - Outros Aspectos do Financiamento do Ensino Municipal:

- *Não realização dos repasses decendiais na estrita observância dos prazos definidos no art. 69, § 5º, da Lei Federal n. 9.394/96;*
- *Desvio de finalidade de cargo público afeto à educação.*

B.3.2 - SAÚDE; Subitem B.3.2.1 - Ajustes da fiscalização:

- *Foram promovidos ajustes decorrentes da diferença líquida entre os recursos adicionais aplicados e os empenhados corretamente na saúde.*

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- *Falha no controle da carga horária dos profissionais da saúde, especificamente quanto ao cumprimento da carga horária de disponibilidade de médicos e dentistas.*

B.3.3.2 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE:

- *A origem não identificou contabilmente as despesas que foram custeadas com a CIDE com o Código de Aplicação específico para essa finalidade.*

B.3.3.3 - Royalties:

- *Constatou-se o desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- *R\$ 1.573.342,32 (72,89% da disponibilidade total) foram indevidamente gastos em despesas de pessoal e em serviço da dívida, desatendendo-se o artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990, de 1989.*

B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS:

- *O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais havendo nisso ocultação de passivo e, disso decorrente, ofensa aos princípios da transparência fiscal.*

B.4.2 - PRECATÓRIOS A RECEBER:

- *A origem não logrou êxito em demonstrar a situação atual de tais créditos, até o encerramento do presente relatório.*

B.5.1 - ENCARGOS:

- *De acordo com as informações encaminhadas a esta fiscalização, por parte do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Rubinéia, existem valores pendentes de recolhimento aos cofres do Regime Próprio de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Previdência;

- *Atraso no repasse dos Encargos Funcionais;*
- *A esse respeito, consignamos que o fator determinante para a emissão de parecer desfavorável quanto às contas de 2010 (TC-002552/026/10) e 2011 (TC-001024/026/11) foram as falhas quanto aos encargos sociais;*
- *O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária em validade.*

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- *Pagamento indevido de gratificação de aniversário ao ocupante do cargo de Prefeito municipal.*

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- *Bens Patrimoniais: Constatamos a utilização e exploração econômica de bens patrimoniais de natureza pública por particulares em desacordo com a Lei Orgânica do Município;*

C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- *Não declaração da fonte de obtenção dos valores de referência e não demonstração clara da consulta a, no mínimo, três potenciais fornecedores.*

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- *CONTRATO DO QUADRO 01: o controle sobre a execução contratual é feito apenas sobre a quantidade de atendimentos, não sendo apresentado controle sobre a carga horária de disponibilidade, sendo este último o critério contratual de formação do preço;*
- *CONTRATO DO QUADRO 02: o contrato em análise se trata de substituição indevida e onerosa de mão de obra, não se demonstrou a economicidade na contratação.*

C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

- *Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.*

C.2.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA:

- *Identificadas “Não Conformidades” em itens de contrato de programa em execução.*

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- *Como demonstrado no item C.1, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;*
- *Tal qual o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as divergências apuradas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64).*

D.3 - PESSOAL; Subitem D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- *Dupla vantagem remuneratória decorrente do mesmo fato gerador;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- *Falta de critério objetivo e motivação para a concessão de Gratificação por Disponibilidade;*
- *Nomeação para cargo público comissionado e seu consequente exercício sem a qualificação necessária para tanto.*

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- *Constatamos a entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP, fato que foi objeto de Controle de Prazos das Resoluções e Instruções nos autos do processo TC-000128/011/13;*
- *Cumprimento apenas parcial das recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.*

1.3. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Os expedientes TC-000625/011/13; TC-000261/011/14, e TC-000406/011/14, subsidiaram a análise do presente feito, e as matérias foram tratadas em itens próprios do relatório da Fiscalização.

1.4. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls.69), o Responsável apresentou as justificativas de fls. 77/97, acompanhadas dos documentos encartados em 01 Anexo.

1.5. MANIFESTAÇÕES DA ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA

O setor especializado da Assessoria Técnica retificou os cálculos das despesas com pessoal da fiscalização e chegou ao seguinte resultado: o Executivo despendeu 50,93% da Receita Corrente Líquida com pessoal, portanto, abaixo do limite máximo de 54% (fls. 102/105).

Ponderou que houve falhas na contabilização da receita patrimonial do Instituto de Previdência Municipal e o lançamento indevido de despesas com inativos que distorceram os lançamentos transmitidos ao sistema Audeps e elevaram equivocadamente as despesas com pessoal.

1.6. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E SECRETARIA DIRETORIA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** (fls.106/108).

Por outro lado, quanto ao enfoque jurídico, a **Assessoria Técnica** opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas (fls.109/117), no que foi acompanhada por sua **Chefia** (fls.118) e pela **Secretaria-Diretoria Geral** (fls.122/126).

Destacaram a falta de recolhimento de encargos sociais ao Fundo de Previdência Municipal; desequilíbrio orçamentário e financeiro associado ao elevado percentual de alterações orçamentárias (47,90%) por meio da abertura de crédito créditos adicionais e transposições/transferências/remanejamentos.

1.7. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

No mesmo sentido o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 119/121).

1.8. SUSTENTAÇÃO ORAL

Representado o responsável das contas em apreciação, o Dr. Marcus Vinícius Ibanez Borges, em sustentação oral, realizada na 34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, do dia 27/10/201, abordou os aspectos centrais que influem no juízo das contas, esclarecendo as questões envolvendo o déficit orçamentário e a falta de pagamento de encargos sociais.

Após, o processo foi retirado de pauta para análise dos esclarecimentos adicionais.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Em exame, contas anuais de 2013 da **Prefeitura Municipal de Rubinéia**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2013, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	31,55%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	100%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,57%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	50,93%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município quitou os precatórios judiciais e os requisitórios de pequena monta exigíveis no exercício.

2.4. FINANÇAS

No que tange à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, a Fiscalização registrou déficit da execução orçamentária de R\$3.458.972,71, ou 21,69% da receita arrecadada, que contribuiu para reverter o resultado financeiro de positivo, em R\$153.253,33, em 31/11/2012, para negativo, em R\$3.302.440,19, aos 31/12/2013.

Não obstante, o próprio órgão de instrução ressaltou que referidos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



resultados decorreram da inscrição de restos a pagar não processados, referentes a empenhos de Convênios que não foram executados e não houve repasses financeiros ao Município.

Conforme arrazoadado pela Assessoria Técnica da área econômica, o valor inscrito em restos a pagar não processados, R\$3.384.057,13, supera o déficit financeiro de R\$3.302.440,19, e, se desconsiderado dos cálculos, a execução orçamentária representaria déficit de R\$74.915,58, valor totalmente absorvido pelo superávit financeiro de 2012, na ordem de R\$153.253,33.

Ante o exposto, no contexto ora apresentado, as inadequações constatadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município podem ser relevadas.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A falta de edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos, apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, demanda a emissão de **recomendação** para que a Origem adote medidas para elaboração do regulamento em questão e cumpra integralmente às disposições das Leis Federais nº 11.445/07 e 12.305/10.

Já no que diz respeito à ausência de dotação orçamentária própria para atenção prioritária à criança e ao adolescente, a Origem informou que já providenciou a inclusão na LOA de 2015, portanto, deverá a Fiscalização verificar as medidas efetivamente adotadas no próximo roteiro *in loco*.

2.6. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Sobre o Serviço de Informação ao Cidadão, compete **recomendar** à Prefeitura Municipal que atente às disposições do artigo 9º da Lei Federal 12.527/2011, procedendo à criação e/ou adequação do setor responsável pelo atendimento, orientação, informação e protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações, em cumprimento à Lei da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Transparência Fiscal.

2.7. DO CONTROLE INTERNO

No que concerne ao sistema de controle interno, é pertinente destacar sua importância para o aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura que proceda à imediata implementação do setor, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012¹, em obediência aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, 54, parágrafo único, e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, ao artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.8. DÍVIDA ATIVA

Quanto à gestão dos créditos inscritos na dívida ativa, **recomendo** que a **Prefeitura** adote medidas voltadas ao ajuste dos registros do setor e promova ações voltadas ao incremento do recebimento da Dívida Ativa, tanto pela via administrativa quando pela judicial, conforme análise de eficiência de satisfação do crédito.

A cobrança regular da dívida ativa, além de medida de preservação do erário, pode se tornar uma importante fonte de receitas para o Município, sobretudo em um cenário de crise econômica e diminuição de repasses e transferências constitucionais.

2.9. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Em que pese a irregularidade do pagamento de gratificação de aniversário ao Prefeito Municipal, foi comprovada a restituição ao erário.

¹ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nada obstante, **alerto** a Origem que o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal determina que os detentores de mandato eletivo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e proíbe o pagamento de qualquer espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Assim, **recomenda-se** à Prefeitura a adoção de medidas para evitar a reedição de pagamentos dessa natureza.

2.10. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

A respeito da utilização e exploração de espaços e próprios municipais por particulares, a Prefeitura informou que adotou providências para regularização, incluindo o ingresso de ações judiciais.

Determino que a Fiscalização acompanhe as medidas empreendidas pela Prefeitura no próximo roteiro de fiscalização, quanto à sua eficiência e eficácia.

2.11. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No que tange às ocorrências registradas no Setor de Licitações e execuções contratuais, por não haver evidências de efetiva restrição à disputa e/ou prejuízo ao erário, **recomenda-se** à Origem que atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas².

2.12. COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS

No que diz respeito à falta de política de processamento do lixo produzido no Município antes de encaminhamento para o aterro sanitário, convém **advertir** a Origem sobre as diretrizes da Lei Federal nº 12.305/2010, vigente desde agosto/2014.

² <http://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Apesar de insuficiente à emissão de juízo desfavorável aos demonstrativos, **recomendo** ao Executivo que adote prontamente medidas voltadas ao cumprimento da referida Lei, em especial, quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos³.

2.13. PESSOAL

A respeito da concessão de gratificação à servidores sem motivação, a Origem informou que o benefício é estendido a servidores que executam serviços além da jornada regular de trabalho.

Contudo, a despeito das alegações defensórias, verifica-se no caso dos autos que o pagamento da gratificação não está vinculado à efetiva prestação de serviços em horários extraordinários, eis que são fixados em percentual fixo sobre a remuneração dos servidores beneficiados, sem a necessidade da comprovação da efetiva prestação da jornada complementar.

Na prática, verificou-se que a concessão é livremente fixada pelo Chefe do Executivo sem critérios objetivos, o que dá ensejo ao beneficiamento de alguns em detrimento de outros, a exclusivo critério do Administrador, procedimento que atenta contra o princípio da isonomia.

Não bastasse a falta de razoabilidade da norma, que permite a submissão do servidor a jornadas extremamente extenuantes ou a permanecer em constante sobreaviso, na contramão do ordenamento jurídico vigente, a ausência de efetivo controle e formalização das horas trabalhadas dá margem ao pagamento da verba sem a correspondente prestação dos serviços.

Assim, em que pese a complexidade da rotina administrativa do Poder Executivo demandar, muitas vezes, a prestação de serviços após o expediente

³ Lei Federal nº 12.305/10:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



normal de trabalho, este, quando efetivamente necessário, deve ser controlado e remunerado em consonância aos princípios da eficiência e economicidade.

Nessa linha, recomendo que a Prefeitura promova a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos preceitos supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

Ainda no setor de pessoal, no que tange às falhas registras nos itens *“D.3.1.1 – Dupla vantagem remuneratória decorrente do mesmo fato gerador”* e *“D.3.1.3 – Nomeação para cargo público comissionado e seu consequente exercício sem a qualificação necessária para tanto”*, diante da possibilidade de pagamentos indevidos deverão ser analisadas em **autos apartados** para apuração de responsabilidades e eventual necessidade de ressarcimento ao erário.

2.14. ENCARGOS SOCIAIS

Constatou-se que a Municipalidade efetuou a totalidade dos recolhimentos dos encargos sociais relativos ao INSS, FGTS e PASEP devidos no exercício.

No entanto, o recolhimento de encargos previdenciários patronais junto ao Instituto de Previdência do Município apresentou deficiência, porém, diante das circunstâncias expostas nos presentes autos, podem ser relevadas.

Com efeito, no exercício em análise a Prefeitura deixou de recolher encargos patronais na ordem de R\$2.264,21, relativos às competências de fevereiro e março de 2013, bem como encargos de R\$2.798,14, incidentes sobre auxílio doença e salário maternidade, da competência de dezembro de 2013, 13º salário.

Além disso, verificou-se que os atrasos nos pagamentos dos encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e parcelamentos, geraram a incidência de juros, multa e atualização monetária no montante de R\$ 37.745,23.

Em suas razões de defesa, a responsável aduziu que se trata de primeiro ano de mandato e que herdou uma situação muito ruim de reparcelamentos sucessivos de encargos junto ao Instituto de Previdência local, o que, inclusive, levou esta E. Corte emitir pareceres desfavoráveis em exercícios anteriores.

Mesmo em dificuldade no início de mandato, lembrou a defendente que não realizou reparcelamento e vem cumprindo com as obrigações, havendo, na verdade, atrasos nos recolhimentos das 3 (três) competências relativas aos exercício em exame (fevereiro, março e do 13º incidentes sobre auxílio doença e salário maternidade), mas que já foram recolhidas.

Ponderou, ainda, que realizou o pagamento das despesas consideradas inadmissíveis, incluindo o valor do principal dos encargos sociais do exercício de 2013, havendo discussão com o IPREM apenas quanto ao montante dos juros cobrados, situação que já está sendo regularizada.

Em que pese o atraso de recolhimento de encargos sociais não configure conduta de gestão adequada, na peculiaridade do caso dos autos, as argumentações podem ser aceitas, especialmente, por envolver valores inexpressivos de três competências, que não tem o condão de contaminar a totalidade dos demonstrativos.

Ressalte-se, também, que o último Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP foi emitido em 17/12/2013, portanto, ao término do exercício em exame, com prazo de validade até 15/06/2014.

Demais disso, a gestão que se inicia não pode ser prejudicada pela elevação de 43% na dívida de longo prazo, tendo em vista que decorreu de termos de parcelamento firmado junto ao INSS relativo a encargos previdenciários não recolhidos em gestões anteriores, conduta que demonstra o esforço do Executivo na tentativa de estagnar o seu crescimento, cujo saldo atingiu no exercício nada menos do que 30% de toda a arrecadação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ante o exposto, as ocorrências registradas podem ser excepcionalmente relevadas, sem prejuízo de recomendar à Origem que mantenha o recolhimento dos parcelamentos em dia, além de recolher os encargos previdenciários dentro do exercício de competência nos exercícios subsequentes.

2.15. ROYALTIES

Sobre o tema, prefiro adotar o posicionamento do senhor Secretário Diretor-Geral, no sentido de que pode ser aceita a argumentação da autoridade responsável, quanto à aplicação das receitas provenientes dos *Royalties*, haja vista que as despesas relacionaram-se ao ensino e pagamento de dívida com o INSS, em consonância com os incisos I e II do § 1º do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89.

2.16. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As falhas tratadas nos itens *B.3.1 – Ensino; B.3.1.2 – Outros Aspectos do Financiamento do Ensino Municipal; B.3.2 – Saúde; B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.3.2 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.4.2 – Precatórios a Receber; C.2.5 – Contratos de Programa; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*, podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.17. IDEB – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Finalmente, dirigindo a atenção para as políticas da Administração na área educacional, segundo último estudo realizado pelo IDEB em 2013 (fls. 127), a nota alcançada pelos alunos dos anos iniciais do ensino básico da Rede Municipal de Ensino (5,8) não atingiu a meta projetada para o período (6,6).

Além disso, o desempenho dos alunos da rede municipal de ensino vem apresentando queda nas últimas avaliações, tendo em vista que a nota



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



saiu de 7,5 em 2009, para 6,1 em 2011 e 5,8 em 2013.

Com efeito, a nota registrada em 2013 (5,8), ligeiramente acima da registrada em 2005 (5,7), demonstra que não houve evolução no desempenho dos alunos.

Tal ocorrência revela deficiência no sistema de ensino da rede municipal e demanda a intervenção imediata do poder Executivo nas políticas públicas voltadas ao planejamento do setor educacional, com vistas à obtenção de melhores notas para os alunos dos anos iniciais do ensino básico nos próximos estudos do INEP, de modo a alcançar as metas estabelecidas e garantir educação de qualidade aos estudantes.

Determino que a Equipe de Fiscalização verifique as medidas efetivamente adotadas pela Origem na próxima inspeção *in loco*.

2.18. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINÉIA**, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

À margem do Parecer, determino a expedição de ofício à Origem, **recomendando-lhe** que:

- edite os Planos Municipais de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos;
- regule o Serviço de Informação ao Cidadão;
- regule o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- ajuste os registros do setor de Dívida Ativa e promova ações voltadas ao incremento do recebimento dos créditos inscritos;
- evite a reeditar pagamentos de gratificações a agentes políticos;
- atente para as disposições da Lei de Licitações e das Súmulas desta E. Corte de Contas;
- adote medidas para fiel cumprimento da Lei Federal nº 12.305/2010, quanto à destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos e resíduos sólidos;
- promova a adequação da jornada de trabalho de seus servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e do sistema de remuneração de horas-extras, nos termos do voto;

- efetue o recolhimento dos encargos sociais e dos parcelamentos nas respectivas datas de vencimento;
- adote medidas corretivas em relação às falhas anotadas nos itens *B.3.1 – Ensino; B.3.1.2 – Outros Aspectos do Financiamento do Ensino Municipal; B.3.2 – Saúde; B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; B.3.3.2 – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE; B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios; B.4.2 – Precatórios a Receber; C.2.5 – Contratos de Programa; D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal; e*
- adote medidas visando aprimorar o planejamento do setor educacional, e, assim, a garantir uma educação de qualidade e condições de aprendizado eficiente aos alunos.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envie esforços no setor de educação, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas, em relação aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, já para os próximos estudos do INEP/IDEB.

Proponho a formação de **autos apartados** para análise das falhas registras nos itens “*D.3.1.1 – Dupla vantagem remuneratória decorrente do mesmo fato gerador*” e “*D.3.1.3 – Nomeação para cargo público comissionado e seu consequente exercício sem a qualificação necessária para tanto*”.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO